



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 01/2012, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que dá nova redação aos artigos 54-A E 73-A à LOM, conforme dispõe.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de março de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes
PELOM 01/2012

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que “Acrescenta o Art. 54-A e 73-A na LOM, conforme dispõe”, de autoria do nobre vereador Helio Aparecido de Godoy, com apoio de mais 10 (dez) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade da proposição (fls. 58/67).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

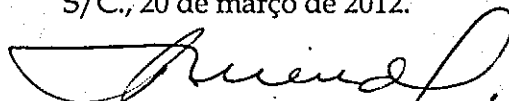
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é de iniciativa legislativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, pois trata de regime jurídico de servidores (Art. 38, I da LOMS).


Sendo assim, como o PELOM teve a sua origem no Poder Legislativo houve prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), uma vez que a matéria (regime jurídico) é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração (Art. 24, §2º, “4” e art. 47, II da CE). Tais disposições constitucionais aplicam-se ao Município em virtude do Princípio da Simetria.


Com relação à técnica legislativa, no caso de eventual aprovação deste PELOM, sua Ementa deve ser corrigida, uma vez que a proposição não está dando nova redação aos arts. 54-A e 73-A, ela acrescenta tais dispositivos. Além disso, será necessário corrigir o seu art. 3º, para que nele conste que o que entra em vigor é a Emenda à Lei orgânica e não a Lei.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 20 de março de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente - Relator


ANSELMO ROEM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro

